



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 06/08/1999
C	<i>Stobutiv</i>
	Rubrica

**Processo** : 13955.000020/93-06

**Acórdão** : 201-72.309

**Sessão** : 08 de dezembro de 1998

**Recurso** : 101.683

**Recorrente** : FRIGORÍFICO VALE DOS TRÊS RIOS LTDA.

**Recorrida** : DRF em Maringá – PR

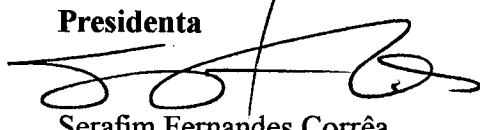
**PIS/FATURAMENTO – RECEITA OPERACIONAL BRUTA.** – Com a decisão do STF no RE 148.754-2, na qual se baseou o Senado Federal para suspender a execução dos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/88, que provocou a Resolução do Senado nº 49/95, fixou-se o entendimento de que é ilegítima a exigência da contribuição ao PIS com base nos referidos decretos-leis. Ressalvase, no entanto, o direito da Fazenda Nacional, enquanto não transcorrido o prazo decadencial de proceder, se for o caso, a novo lançamento com base na Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**FRIGORÍFICO VALE DOS TRÊS RIOS LTDA**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/fclb-mas



**Processo : 13955.000020/93-06**

**Acórdão : 201-72.309**

**Recurso : 101.683**

**Recorrente : FRIGORÍFICO VALE DOS TRÊS RIOS LTDA.**

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada relativamente ao PIS/Faturamento/Receita Operacional Bruta, no período de 07/92 a 03/93.

O enquadramento legal do auto de infração foi artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar n.º 07/70, art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar n.º 17/73, art. 1º do DL n.º 2.445/88 c/c artigo 1º do DL n.º 2.449/88.

Apresentou, então, a impugnação alegando nulidade do auto de infração, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2445/88 e 2449/88, a necessidade de dedução do IPI e ICM da base de cálculo e a inconstitucionalidade da cobrança da TRD.

A autoridade julgadora de 1ª Instância considerou improcedente a impugnação e determinou o prosseguimento da cobrança.

De tal decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13955.000020/93-06**  
**Acórdão : 201-72.309**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O assunto PIS/Faturamento/Receita Operacional Bruta, cobrado com base nos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, tem Jurisprudência mansa e pacífica no seio dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O entendimento é de que são insubsistentes os lançamentos feitos com base nos referidos decretos-leis, nos termos da decisão do STF no RE 148.754-2, que provocou a Resolução do Senado n° 49/95.

No presente caso, o lançamento teve por base os citados decretos-leis, razão pela qual deve ser dado provimento ao recurso para anular o lançamento.

No entanto, entendo que deva ficar ressalvado o direito da Fazenda Nacional, enquanto não transcorrido o prazo decadencial de proceder, se for o caso, a novo lançamento com base na Lei Complementar n° 07/70 e alterações posteriores.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA